



Processo TC n.º 07.330/21

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do **Sr. José Lins Braga**, ex-Prefeito Municipal de **MARIZÓPOLIS**, relativa ao exercício de 2020.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em 24 de agosto de 2022, emitiram o **Parecer PPL TC n.º 0121 /2022**, à unanimidade, **contrário** à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC n.º 0316/22**, nos seguintes termos:

“(…)

- 1) *Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Lins Braga**, ex-Prefeito do município de **Marizópolis-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;*
- 2) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. José Lins Braga**, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários patronais recolhidos a menor para as providências a seu cargo;
- 5) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras.

(…)”

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. **José Lins Braga**, por meio de seu bastante procurador, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 4006/4018.

Da análise do recurso, às fls. 4026/4032, a Unidade Técnica de Instrução verificou o seguinte acerca de cada item recorrido:

- a) **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa:** argumentou que não procedem as razões recursais de que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares apresentados por ocasião do recurso foram editados em função da pandemia da Covid-19, pois “*Os Créditos suplementares se destinam a reforçar dotação orçamentária já existente na LOA, não havendo qualquer relação com novas despesas realizadas em função da pandemia de Covid-19, as quais poderiam justificar a abertura de créditos extraordinários, por sua característica de cobertura a despesas de urgência e em calamidade pública, conforme o inciso III do art. 41 da Lei nº 4320/196*” e que “*para a abertura de mais créditos suplementares seria necessária a chancela da Câmara Municipal por ato(s) legislativo(s) específico(s), o que não ocorreu*”. No caso do decreto relativo aos créditos extraordinários apresentado, esses não se relacionam com a irregularidade sob exame, pois esta diz respeito à **superação** dos valores autorizados (30% da receita total) para a abertura de **créditos suplementares**.



Processo TC n.º 07.330/21

- b) **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da lei de responsabilidade fiscal:** o recorrente argumentou que, além de a ultrapassagem do limite percentual (60%) de despesas com pessoal sobre exame ter sido influenciada pelas despesas do Poder Legislativo e que essa superação foi de apenas 0,25%, também salientou que referidas despesas estariam amparadas pela permissão legal de aumento de despesas e posterior recondução ao limite legal estabelecido no art. 65, Inciso I, da LRF c/c o art. 3º da Emenda Constitucional 106/2020, pois o município estava em estado de calamidade pública devido à ocorrência da pandemia de Covid-19. Por sua vez, a Auditoria entendeu não serem suficientes os argumentos apresentados pelo recorrente e os documentos acostados aos autos, pois “(...) o Parecer Normativo nº 12/2007 se aplica a cada poder individualmente e não ao ente como um todo (...)”. Destaca a definição de despesa total de pessoal disposta no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dentre as quais estão inclusas as despesas com encargos previdenciários, bem como os limites percentuais da despesa total com pessoal estabelecidos no art. 19 da LRF, dentre os quais está o limite de 60% para os Municípios. Argumenta, ainda, quanto às alegações trazidas pelo ex-gestor no que se refere à permissão de aumento de despesas quando o município estava em situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, que a despeito da permissão legal de aumento de despesas em municípios nessa situação, “(...) a previsão no art. 3º da Lei Complementar nº 173/2020 não traz a possibilidade de afastar ou dispensar o cumprimento do limite legal com despesa de pessoal”, concluindo que “(...) o art. 7º da Lei Complementar nº 173/2020, que alterou o art. 21 da LRF, ratifica que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda, entre outros, os limites estabelecidos em lei complementar (§1º do art. 169 da Constituição Federal)”.
- c) **Não recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):** Em síntese, o postulante argumenta que a Auditoria teria apontado equivocadamente um valor pago de R\$ 801.673,50 de obrigações patronais (RGPS e RPPS) quando o valor correto das obrigações patronais pagas no exercício de 2020 foi de R\$ 1.566.394,56, o que corresponderia a um percentual de recolhimento de 67,51% de recolhimento. No entanto, a Auditoria argumenta que os valores alegados pelo recorrente se referem aos **valores empenhados**, mas o recolhimento efetivo **se dá pelo pagamento**, cujo total, considerando os dois regimes previdenciários, de acordo com o SAGRES, foi da ordem de R\$ 801.673,50 (ou **34,56%** do valor devido).

Ao final, concluiu o Órgão Técnico, que o recorrente apresentou argumentos **insuficientes** para sanar as falhas, sugerindo o **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-gestor municipal, junto a esta Colenda Corte, por ter atendido aos pressupostos recursais, porém, **negar-lhe provimento** quanto ao mérito.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n.º 2572/22, fls. 4035/4045, comungando, **parcialmente**, com o entendimento apresentado no relatório técnico de que os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para o saneamento das irregularidades, opinou, após considerações, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto em face do Acórdão APL TC nº 0316/2022, ressaltando que a falha relativa à ultrapassagem do limite de pessoal estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pode **ser afastada**, com sugestão da redução proporcional da multa, com base no estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, o qual suspende o prazo para o retorno à legalidade do limite da despesa de pessoal no caso de ocorrência de calamidade pública, que foi o caso do município de Marizópolis, cuja decretação de calamidade pública no exercício de 2020, motivada pelas consequências da pandemia de Covid-19, foi reconhecida pela Assembléia Legislativa do Estado-PB, pugnando pela **manutenção do parecer no sentido de não aprovação das contas** e dos demais termos da decisão recorrida.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 07.330/21

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este Relator, comungando, parcialmente, com a Unidade Técnica de Instrução e com o posicionamento ministerial, entende que os argumentos produzidos serviram para modificar **parcialmente** o teor do **Acórdão APL TC n.º 0316/2022** devido ao afastamento da eiva relativa à ultrapassagem do limite percentual da despesa total de pessoal estabelecido no art. 19 da LRF em razão do disposto no art. 65, inciso I, da LRF quanto à suspensão do prazo para o retorno à legalidade ao limite da despesa de pessoal no caso de ocorrência de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid-19, em cuja situação o município de Marizópolis se encontrava à época, mantendo-se o parecer no sentido **contrário à aprovação** das contas e os demais termos da decisão em referência.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **conceda-lhe provimento parcial** para afastar tão somente, a falha relativa à ultrapassagem do limite percentual da despesa total com pessoal estabelecido no art. 19 da LRF por força do disposto no art. 65, inciso I, da LRF quanto à suspensão do prazo para o retorno à legalidade do mencionado limite percentual devido à decretação de calamidade pública do município de Marizópolis em decorrência da pandemia da Covid-19, mantendo-se o parecer no sentido **contrário à aprovação** das contas e os demais termos da decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 0316/2022**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.330/21

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Marizópolis/PB**

Autoridade Responsável: **José Lins Braga** (ex-Prefeito Municipal)

Procuradores: **Marco Aurélio de Medeiros Villar** (Advogado OAB/PB n.º 12.902)

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anual do Sr. José Lins Braga – ex-Prefeito Municipal de Marizópolis/PB – Exercício de 2020. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL TC n.º 011/2022

Vistos, relatados e discutidos o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Marizópolis, **Sr. José Lins Braga**, por meio de seu bastante procurador, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **PARECER PPL TC n.º 0121/2022** e **ACÓRDÃO APL TC n.º 0316/2022**, de 24 de agosto de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial** para afastar, tão somente, a falha relativa à ultrapassagem do limite percentual da despesa total com pessoal estabelecido no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) por força do disposto no art. 65, inciso I, da LRF, quanto à suspensão do prazo para o retorno à legalidade do mencionado limite percentual devido à decretação de calamidade pública do município de Marizópolis em decorrência da pandemia da Covid-19, mantendo-se o parecer no sentido **contrário à aprovação** das contas e os demais termos da decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 316/2022**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2023.

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 09:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 13:51



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2023 às 10:26



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL